

### **Projecto de Lei n.º 245/XIV/1.ª**

**Incorpora no Código do Trabalho as faltas motivadas por isolamento profilático como justificadas e atribui aos beneficiários um montante diário de subsídio de doença correspondente a 100% da remuneração**

### **Exposição de motivos**

**Necessidade de alterações legislativas em situação de doença infectocontagiosa que obrigue a isolamento profilático**

O COVID-19 representa o nome oficial, atribuído pela Organização Mundial da Saúde, à doença provocada por um novo coronavírus (SARS-COV-2), o qual pode espoletar infecções respiratórias graves como é o caso da pneumonia.

Este vírus foi identificado pela primeira vez em humanos, no final de 2019, na cidade chinesa de Wuhan (província de Hubei) tendo sido confirmados vários casos noutros países, em que se inclui Portugal.

O aparecimento desta doença infectocontagiosa – que na opinião dos especialistas, mais tarde ou mais cedo, chegará à categoria de pandemia – tem associada a virtualidade de demonstrar que existem algumas lacunas no nosso ordenamento jurídico, as quais devem, sem mais delongas, ser colmatadas.

O Governo publicou no dia 3 de Março um despacho que implementa um conjunto de acções para acautelar a protecção social dos trabalhadores que, devido a perigo de contágio pelo Covid-19, se encontrem impedidos de exercer a sua actividade profissional, o qual dita o seguinte:

“Assim, nos casos em que a autoridade de saúde decretar a necessidade de aplicação de um período de isolamento (14 dias), impedindo assim, temporariamente, o exercício da actividade profissional dos trabalhadores do sector privado, estes verão assegurado o pagamento do subsídio de doença, nos termos do número 3 do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 28/2004, de 4 de Fevereiro, que corresponde a 100% da remuneração mensal.

O pagamento do subsídio de doença será feito a partir do primeiro dia, sendo esta prestação para isolamento equiparada a doença com internamento hospitalar.

Este regime aplica-se a todos os trabalhadores do sector privado, independentemente do prazo de garantia.

Após o período de isolamento, aplicam-se as regras do regime geral do subsídio de doença.

Este regime não se aplica aos trabalhadores aos quais seja possível assegurar o recurso a mecanismos alternativos de prestação de trabalho, nomeadamente o teletrabalho ou programas de formação à distância.

A certificação da situação clínica de perigo de contágio substitui o documento justificativo da ausência ao trabalho e será remetido pelas autoridades de Saúde competentes aos serviços de Segurança Social.”

Independentemente do teor do despacho supra explicitado, pensado para responder de imediato a este caso concreto, afigura-se como essencial suprir algumas lacunas concernentes a uma temática tao importante como é a protecção social dos trabalhadores – seja do sector público ou privado - que sejam sujeitos a isolamento profiláctico, o qual impossibilite o exercício da respectiva actividade profissional.

Não esqueçamos que o isolamento profiláctico com a garantia da integralidade da respectiva remuneração apresenta uma dupla finalidade – a protecção do trabalhador em causa e a manutenção dos ditames da saúde pública.

Como tal, é vital assegurar que o trabalhador afectado por doença infectocontagiosa – como é exemplo o coronavírus – não se sinta impelido a deslocar-se para o seu local de trabalho por receio de perder parte da sua remuneração.

A este respeito, cumpre recordar que existe um número significativo de portugueses que auferem o salário mínimo nacional, num país onde o salário médio não chega sequer aos mil euros.

Assim, por um lado torna-se imperativo prever que, por um lado, o montante diário do subsídio de doença nas situações de incapacidade para o trabalho decorrente dos casos de isolamento profiláctico por doença infectocontagiosa, corresponde a 100% da remuneração de referência do beneficiário (sem período de espera) e por outro lado, a equiparação do sector público ao sector privado, no que concerne ao regime das faltas justificadas, nos casos de isolamento profiláctico – como se detalha infra.

Compreendendo que existem diferenças relacionadas com a natureza do trabalho prestado, que podem justificar um tratamento diferenciado em determinadas situações, a verdade é que, em muitos casos, tal não seria necessário, sendo o tratamento diferenciado opção do legislador, como acontece, nas disparidades verificadas ao nível do regime das faltas ao trabalho. No nosso entendimento, nada justifica que as faltas justificadas previstas na alínea j) do n.º 2 do artigo 134.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (doravante denominada LTFP), referente às faltas motivadas por isolamento profiláctico, não sejam aplicadas também aos trabalhadores do sector privado.

Ora, o isolamento profiláctico constitui uma medida de protecção determinada pela autoridade sanitária competente com fundamento na necessidade de prevenir ou evitar a propagação de uma doença do foro infectocontagioso.

Atendendo ao facto de estarem em causa situações graves susceptíveis de colocar em causa a saúde pública, consideramos que os trabalhadores com vínculos regulados pelo do Código do Trabalho (doravante, CT) deveriam estar abrangidos por este regime.

Destarte, não tem sentido que os regimes de faltas ao trabalho constantes do Código do Trabalho e da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas sejam dissemelhantes, ainda para mais em vectores tão importantes como este.

Face ao supra exposto, consideramos que deve ficar plasmado na Lei que o isolamento profiláctico conta como falta justificada no que concerne à actividade profissional desenvolvida no sector privado, procedendo-se desta forma a uma alteração do Código Laboral, bem como, deverá ficar inscrito que o montante diário do subsídio de doença nos casos de isolamento profiláctico por doença infectocontagiosa, corresponde a 100% da remuneração de referência do beneficiário, com alteração do regime jurídico de protecção social na eventualidade doença, no âmbito do subsistema previdencial de segurança social.

Assim, nos termos constitucionais e regimentais aplicáveis, o Deputado e as Deputadas do PAN apresentam o seguinte projecto de lei:

### **Artigo 1º**

#### **Objecto**

A presente Lei incorpora no Código do Trabalho as faltas motivadas por isolamento profiláctico como justificadas e procede a alterações ao regime jurídico de protecção social na eventualidade doença, no âmbito do subsistema previdencial de Segurança Social, atribuindo aos beneficiários um montante diário de subsídio de doença correspondente a 100% da remuneração.

## Artigo 2.º

### Alterações ao Decreto-Lei n.º 28/2004

São alterados os artigos 16.º e 21.º do Decreto-Lei n.º 28/2004, de 4 de Fevereiro, os quais passam a ter a seguinte redacção:

#### «Artigo 16.º

(...)

1 - (...).

2 - (...):

a) (...);

b) (...);

c) (...);

d) (...).

3 - O montante diário do subsídio de doença nas situações de incapacidade para o trabalho decorrente de tuberculose ou de quaisquer casos de isolamento profilático por doença infectocontagiosa, corresponde a 100% da remuneração de referência do beneficiário.

#### Artigo 21.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...]:

a) [...];

b) Tuberculose ou quaisquer casos de isolamento profilático por doença infectocontagiosa;

c) [...].»

### **Artigo 3.º**

#### **Alteração ao Código do Trabalho**

O artigo 249.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de Fevereiro, alterado pelas Leis n.ºs 105/2009, de 14 de Setembro, 53/2011, de 14 de Outubro, 23/2012, de 25 de Junho, 47/2012, de 29 de Agosto, 69/2013, de 30 de Agosto, 27/2014, de 8 de Maio, 55/2014, de 25 de Agosto, 28/2015, de 14 de Abril, 120/2015, de 1 de Setembro, 8/2016, de 1 de Abril, 28/2016, de 23 de Agosto, 73/2017, de 16 de Agosto, 14/2018, de 19 de Março, 90/2019, de 04 de Setembro e 93/2019, de 04 de Setembro, passa a ter a seguinte redacção:

“Artigo 249.º

[...]

1 - [...].

2 - São consideradas faltas justificadas:

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) [...];

e) [...];

f) [...];

g) [...];

h) [...];

i) [...];

j) As motivadas por isolamento profilático;

k) [anterior alínea j];

m) [anterior alínea k].

3 - Para efeitos do disposto na alínea j) do n.º 2 do presente artigo, entende-se por isolamento profilático, a medida de protecção determinada por autoridade sanitária competente com fundamento na necessidade de prevenir ou evitar a propagação de uma doença do foro infectocontagioso

4- [anterior n.º 3].”

#### **Artigo 4.º**

##### **Alteração à Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas**

O artigo 134.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovada pela Lei n.º 35/2014, de 20 de Junho, alterada pelas Leis n.ºs 82-B/2014, de 31 de Dezembro, 84/2015, de 7 de Agosto, 18/2016, de 20 de Junho, 42/2016, de 28 de Dezembro, 25/2017, de 30 de Maio, 70/2017, de 14 de Agosto, 73/2017, de 16 de Agosto, 49/2018, de 14 de Agosto, 71/2018, de 31 de Dezembro, pelo Decreto-lei n.º 6/2019, de 14 de Janeiro e pelas Leis n.º 79/2019, de 02 de Setembro e 82/2019, de 02 de Setembro, passa a ter a seguinte redacção:

“Artigo 134.º

[...]

1 – [...].

2 – [...]:

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) [...];

e) [...];

f) [...];

g) [...];

h) [...];

i) [...];

j) [...];

k) [...];

l) [...];

m) [...];

n) [...].

3 – [...].

4 – [...]:

a) [...];

b) [...];

c) [...].

5 – [...]

6 - Para efeitos do disposto na alínea j) do n.º 2 do presente artigo, entende-se por isolamento profilático, a medida de protecção determinada por autoridade sanitária competente com fundamento na necessidade de prevenir ou evitar a propagação de uma doença do foro infectocontagioso.

7 - [anterior n.º 6].”

### **Artigo 5.º**

#### **Entrada em vigor**

A presente lei entra em vigor no primeiro dia do mês seguinte ao da sua publicação.

Assembleia da República, Palácio de São Bento, 6 de Março de 2020

As Deputadas e o Deputado,

André Silva

Bebiana Cunha





Cristina Rodrigues

Inês de Sousa Real